

O DIREITO DO TRABALHO E A UBERIZAÇÃO: PRIMEIRAS LINHAS ANALÍTICAS

Cláudio Jannotti da Rocha*
Edilton Meireles**

1. INTRODUÇÃO

O constitucionalismo ensejou o Estado de Direito caracterizado pelo tripé divisão de poderes, supremacia das leis e limitação do poder. Rompe-se o absolutismo e surge o governo das leis. A ideia do constitucionalismo tem sua origem na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França, sendo fruto das Revoluções Burguesas. A partir desses momentos históricos, o mundo ocidental foi alterado profundamente, passando a sociedade a ser regulamentada por um direito positivado em um documento escrito denominado Constituição.

Inicialmente se operacionalizou por meio do Estado Liberal de Direito, quando surgiram os direitos civis, notadamente a liberdade, a igualdade, a participação política e a propriedade, aliados ao absentismo estatal. Fatores como a fome, as péssimas condições sanitárias e de moradia, a miséria e o declínio das Corporações de Artes e Ofícios contribuíram para o surgimento do contingente de marginalizados no campo - localização que até então concentrava a grande parte da população. Em busca da própria sobrevivência e de trabalho, a única alternativa que restou àqueles excluídos foi o êxodo rural, ensejando assim uma fartura de mão de obra - formada por homens, mulheres e crianças. Pouco aos poucos moldou-se o cenário perfeito para aquilo que estaria por vir e que iria alterar o destino da humanidade. Importantíssimo destacar que esta conjuntura não se deu somente na Inglaterra, mas em diversos países europeus: "Consideremos

* Professor Adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Doutor em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Advogado.

** Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Professor Adjunto da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

agora a situação mais geral. Antes do que na Inglaterra, algumas formas de produção capitalista se desenvolveram em certas regiões da Itália, Alemanha, Holanda e, embora mais tarde, na França.”¹

As Corporações de Artes e Ofícios caracterizadas pela manufatura cederam espaço às fábricas. Na metade do século XVIII, emergiu a 1ª Revolução Industrial, com o advento da máquina a vapor. Foi neste contexto em que as cidades começaram a se formar, surgindo as indústrias de algodão, linho, tratamento de lã, preparação da seda, a produção de ferro, a construção de ferrovias e de estradas e a construção do barco a vapor (o que permitiu inclusive as descobertas de novos territórios e a formação de colônias ao redor do globo). Assim, o trabalho deixava de ser uma atividade exclusivamente humana. O homem começou a dividir espaço com a máquina, e o trabalho vivo repartiu suas atividades com o trabalho morto. Através do maquinismo iniciava-se uma nova era que, com o passar do tempo, iria cada vez mais aprofundar as mudanças iniciadas, institucionalizando novos modos de pensar e de agir.

A ascensão da 2ª Revolução Industrial, por sua vez, a partir da segunda metade do século XIX, foi marcada principalmente pela substituição da máquina a vapor pelo maquinário movido à eletricidade e ao petróleo, otimizando-se vertiginosamente a exploração do labor, trazendo à tona os sistemas de produção taylorista e fordista. Neste momento histórico o meio ambiente de trabalho é degradante e os números de acidentes de trabalho são alarmantes, decorrentes das jornadas de trabalho extenuantes (12 a 16 horas diárias) e das péssimas condições laborais. Assim, eclodem em toda a Europa manifestações, greve e revoluções por melhores condições de trabalho - saúde e segurança.

As novas descobertas e a expansão das ferrovias e da produção do aço fomentaram mudanças sociais e possibilitaram que o capitalismo ganhasse força e dinamismo. Dessa forma, os países protagonistas da industrialização tornam-se nações desenvolvidas que passam a dominar e controlar territórios periféricos mediante as estruturas do colonialismo e do imperialismo, desaguando, inclusive na 1ª Guerra Mundial (1914-1919), uma das principais tragédias ocorridas na história da humanidade.²

¹ MELOS, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário* (séculos XVI - XIX), p. 48.

² MELOS, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário* (séculos XVI - XIX), p. 48.

Em 1918, é selado o Acordo da Paz, sendo que, em 25 de janeiro de 1919, realiza-se a Conferência da Paz, estabelecendo-se a necessidade da existência de princípios fundamentais; de proteção ao trabalho humano e da existência de uma organização internacional com a atribuição de promover a internacionalização das normas trabalhistas e controlar a sua aplicação. E assim, em 6 de maio de 1919, é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como parte integrante da Sociedade das Nações (atualmente ela integra a ONU), com objetivo de delinear direitos trabalhistas mínimos que devem servir como padrão existencial mínimo e fomentando a sustentabilidade da paz social e do ser humano através do valor social trabalho.

É nesse bojo que, no final do século XIX e início do século XX, surge o Direito do Trabalho, através da constitucionalização social (1917 - México e 1919 - Alemanha), como ramo jurídico autônomo, dotado de regras, princípios e institutos próprios, destinando arcabouço normativo aos trabalhadores que encontravam-se dentro das indústrias, visando a assegurar-lhes um patamar mínimo civilizatório, resguardando a dignidade, a vida e a integridade física e psíquica dos obreiros. É justamente por isso que as normas trabalhistas, sobretudo as de saúde e segurança, são indisponíveis, imperativas, cogentes e de ordem pública.

Importante destacar três peculiaridades do Direito do Trabalho: 1) seu embrião é internacional, afinal ele nasce da ordem exógena para a endógena, inspirado na Organização Internacional do Trabalho; 2) a sua essência é coletiva, tendo em vista as suas fontes materiais: greves, manifestações, revoluções e reivindicações; e 3) que ele é promocional, devendo promover a inclusão social e a sustentabilidade física, mental e financeira do ser humano a partir do trabalho que ele realiza.

Nesse momento histórico que surge o empregado, o epicentro do Direito do Trabalho, destinatário final das normas trabalhistas, formado pela existência de cinco elementos fáticos-jurídicos: 1) trabalho prestado por pessoa física; 2) pessoalidade; 3) onerosidade; 4) habitualidade e 5) subordinação.

Após a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), desponta a 3ª Revolução Industrial, dotada de inovações de caráter técnico-científico-informacional as quais fazem emergir o sistema toyotista de produção. Este, por sua vez, sustentou-se pela informatização, tendo como característica principal a flexibilização da produção, havendo se difundido pelo mundo a partir de 1970, após a sua aplicação pelas

fábricas da Toyota, empresa japonesa que despontou como uma das maiores do mundo na fabricação de veículos automotivos.

No início do século XXI, surge a 4ª Revolução Industrial, pautada pela cyberização, que está causando profundas mudanças na vida de todos nós, fazendo surgir novas formas de trabalho, como o *crowdwork* e o *on-demand*.

2. DA SHARING ECONOMY E DA GIG ECONOMY

Vive-se momento de grande disrupção diante das reformulações de conceitos e de estruturas que estão emergindo a cada dia e que convergem em direção à virtualização social, à espécie de plataformização laboral. A própria vida e o trabalho de todos nós estão passando por profundas transmutações ocasionadas pela 4ª Revolução Industrial, pautada pela cyberização e pela globalização. A dinâmica da Indústria 4.0 é formada pela interação sistêmica e interdependente entre tecnologias físicas, digitais e biológicas, notadamente as técnicas de *cloud computing*, a Internet das Coisas (IoT), a Inteligência Artificial (IA), o *Big Data*, as criptomoedas, o *blockchain*, o aprendizado de máquina (*machine-learning/deep learning*), a robotização, a nanotecnologia de implementação de chips em trabalhadores, a intermediação de aplicativos e de plataformas digitais, a biotecnologia e a engenharia genética.

Assim, já se fala em mão invisível digital, bem como em direito à dignidade virtual. No mundo atual ser e estar virtual podem significar estar mais presente do que de maneira presencial. Não à toa, a ONU, já em 2011, aprovou o relatório do seu Conselho de Direitos Humanos concluindo que a “internet tem se convertido em um instrumento indispensável para exercer diversos direitos humanos, lutar contra a desigualdade e acelerar o desenvolvimento e o progresso humano”, daí por que “a meta do acesso universal a Internet deve ser prioritária para todos os Estados.”³

Por meio de aplicativos instalados nos aparelhos e da computação em nuvem, o ser humano tem o mundo na palma de sua mão; com um simples toque na tela, consegue acessar sites, obter informações,

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, p. 24.

contratar pessoas e serviços, compartilhar bens, consumir produtos e fazer registros na hora que deseja, fazendo-nos lembrar de uma releitura de Aladim e a Lâmpada Maravilhosa. Entretanto, as riquezas do *crowd-based capitalism* não se concentram em joias e ouro guardados em uma caverna mágica, tampouco estão escondidas no deserto, mas se encontram em verdadeiras nuvens de dados tratados no Vale do Silício. Nesta nova dinâmica, o Gênio da Lâmpada assume a forma de algoritmos precisos que são capazes de prever o que os usuários das plataformas desejam automaticamente através do aprendizado de máquina (*machine-learning*) e do Big Data (*data analytics*).

Assim, são concedidos aos consumidores seus múltiplos desejos, durante um curto período, afinal, assim como no clássico Aladim não tinha as posses de um príncipe para sempre, na *gig economy*, os ativos materiais e imateriais são compartilhados por tempo determinado, a partir de estruturas de contratos zero-hora (*zero-hour contracts*) de usufruto, locação e, sobretudo, de prestação de serviços e de trabalho.

O constante compartilhamento de dados, de conhecimentos e de algoritmos através dos instrumentos advindos da revolução digital permite que a *gig economy* e a *sharing economy* estabeleçam uma nova modalidade econômica, trazendo novas formas de pensar e de agir, conduzindo todos nós para um mundo mais metafísico do que propriamente físico, fazendo com que este seja conduzido por aquele.

A partir desta virtualização social, presencia-se o surgimento de um universo das *startups*, que está sendo capaz de constituir verdadeiros oligopólios digitais, a partir de empresas transnacionais, que ensejam a descentralização produtiva e as novas formas de trabalho emergentes da relação colaborativa, como é o caso das empresas do Vale do Silício, dentre elas a *Apple*, o *Facebook*, o *Google*, a *NVidia*, a *Electronic Arts*, a *Symantec*, a *AMD*, a *Ebay*, o *Netflix*, o *Twitter*, o *Hewlett-Packard*, o *Yahoo!*, a *Tesla*, a *HP*, a *Intel*, a *Microsoft*, a *Adobe* e a *Oracle*.

As *Big-Techs* a cada dia ganham mais força e musculatura econômica, a ponto de permearem todas as nossas interações diárias com o mundo, adentrando em nossa casa, trabalho, escola, relacionamentos diários e necessidades básicas. O retrato do homem médio do século XXI é de um trabalhador que navega diariamente por interfaces digitais mantidas por empresas como *Apple*, *Amazon*, *Facebook*, *Google* e *Microsoft* junto à *Word Wide Web* e demais empresas cujos aplicativos se conectam com as plataformas do

referido conglomerado. Ilustrativamente, o *Airbnb*, por exemplo, tem como o seu servidor de hospedagem na *Web* o *Google*, que, por sua vez, é um navegador aberto num dispositivo físico desenvolvido pela *Microsoft* que pode ter sido entregue na casa do usuário por intermédio do serviço de entrega da *Amazon*. De igual feita, o *Instagram* passou a disponibilizar parcerias com o *Uber Eats* e com o *iFood*, o que permite aos usuários acessarem os perfis comerciais de restaurantes e fazerem pedidos sem sair da página da rede social, por meio da opção “pedir refeição”.

Tom Slee explica que:

A Economia do Compartilhamento é uma onda de novos negócios que usam a internet para conectar consumidores com provedores de serviço para trocas no mundo físico, como aluguéis imobiliários de curta duração, viagens de carro ou tarefas domésticas. Na crista desta onda estão *Uber* e *Airbnb*, cada um mostrando um crescimento vertiginoso para sustentar a alegação de que estão desbancando as indústrias tradicionais de transporte e hotelaria. Essas duas são seguidas por um batalhão de outras companhias, que competem para se juntar a elas no topo do mundo da Economia do Compartilhamento.⁴

E ainda:

A Economia do Compartilhamento promete ajudar prioritariamente indivíduos vulneráveis a tomar controle de suas vidas tornando-os microempresários. Podemos nos autogerenciar, entrando e saindo deste novo modelo flexível de trabalho, montando nosso negócio na internet; podemos nos tornar anfitriões do *Airbnb*, motoristas de *Lyft*, um trabalhador manual para o *Handy* ou investidor altruísta emprestando dinheiro no *Lending Club*. O movimento parece ameaçar aqueles que têm o poder, como grandes cadeias de hotel, redes de *fast-food* e bancos. É uma visão igualitária construída mais em relações de troca de igual-para-igual do que em organizações hierárquicas, e garantia pela habilidade virtual que a internet tem de conectar

⁴ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*, p. 33.

peças: a Economia do Compartilhamento promete fazer com que “os estadunidenses [mas não só] confiem uns nos outros”, como podemos ler uma reportagem publicada em 2014 na revista.”⁵

A *sharing economy* é consubstanciada no compartilhamento parcial ou integral de bens materiais (móveis e imóveis) e imateriais (propriedade intelectual). O proprietário ou o possuidor de um bem compartilha o uso dele diretamente com as pessoas interessadas através de aplicativos ou plataformas digitais, como é o caso do *Airbnb*; *BlaBlaCar*; *PetAnjo*; *DogHero*; *Homeawya*; *Aluguetemporada*; *Instagram*; *Twitter*; *JustPark*; *Tubbbber*; *Google*; *Facebook*; *Rockcontent*; *Lyft*; *Sidecar*; *Yellow*; *RelayRides*; *Spinlister*; *Booking*; *Divvy 99Freelas*; *LocalFriend*; *GetYourGuide*; *WithLocals*; *Spotyfy*; *Netflix*; *Youtube*; *Kickante*; *Catarse*; *OLX*, *Etsy* e *Enjoei*; *AmazonPrime* e *Picpay*.

Como demonstra Arun Sundararajan na obra “Economia compartilhada: o fim do emprego e o capitalismo de multidão”, o núcleo duro da *sharing economy* é o compartilhamento de um bem, seja ele material ou imaterial - como é o caso de um automóvel; uma bicicleta; um apartamento; uma casa, um quarto, um sala comercial; um canil, um espaço em um site, em uma rede social, em um canal de *streaming* ou em uma biblioteca virtual.⁶

Destaca-se que este compartilhamento do bem material ou imaterial pode ter a sua execução acompanhada ou não de um trabalhador, como é o caso *Blablacar*, hipótese na qual se compartilha um automóvel, quando o proprietário do carro oferta carona a uma outra pessoa usuária da plataforma. Outros exemplos são *PetAnjo* e o *DogHero*, que são hipóteses nas quais o proprietário deixa seu animal de estimação em um local para ficar aos cuidados de outra pessoa. Fato é que o compartilhamento de um bem material ou imaterial estar acompanhado de um trabalho não afasta a caracterização da *sharing economy*.

Por lado outro, a *gig economy* é caracterizada pelo compartilhamento do trabalho. É quando ocorre a realização de um trabalho através da inovação e da tecnologia, sendo o trabalhador

⁵ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*, p. 34.

⁶ SUNDARARAJAN, Arun. *Economia compartilhada: o fim do emprego e o capitalismo de multidão*.

remunerado somente pela atividade que realiza e não mais pelo tempo que fica à disposição. Este modelo abrange exclusivamente a realização de um trabalho, que pode variar de um labor com pouca qualificação até um trabalho de extrema complexidade a ser realizado, sob uma demanda específica. É o que ocorre na *Cinese*; *Udemy*; *Wyzant*; *Homejoy*; *Proprly*; *GetNinjas*; *PiggyBee*; *Verbling*; *Uber*; *Lyft*; *Cabify*; *Ifood*; *Loggi*; *Postmates*; *Rapiddo*; *TaskRabbit*; *Care.com*; *UrbanSitter*; *99pop*, *Diaríssima*; *Uber Eats*; *Buser*; *Loggi*; *Shipp*; *Colmeia* e *Grin*.

O centro gravitacional da *gig economy* é o compartilhamento de mão de obra – como é o caso de entrega de comida ou de uma mercadoria; o transporte de passageiro; a criação de um *design* ou de um *software*; uma consulta médica; uma aula; a realização de uma limpeza, serviços de vigilância, ou de cuidados domésticos e pessoais, como bem retratado no filme “Você não estava aqui”, sob direção de Ken Loach, e que representa com exatidão a rotina de uma família sustentada por um casal de trabalhadores *uberizados*.⁷

Tanto na *sharing economy*, como na *gig economy* a contratação é temporária, pontual, através de aplicativos ou plataformas digitais e de maneira independente. O aplicativo ou a plataforma digital interliga direta e virtualmente o consumidor e o trabalhador ou o proprietário do bem, tratando-se de interações *peer-to-peer*, de indivíduo para indivíduo, assim como as trocas econômicas vigentes nos círculos sociais antes mesmo da Primeira Revolução Industrial.

O consumidor possui liberdade para escolher o que, como, quando, qual e onde irá utilizar o produto ou se valer de determinado serviço. A fluidez e a volatilidade permeiam e norteiam o compartilhamento, dando, inclusive, a sensação de trocas informais e de uma sustentabilidade ecossocial planetária. A todo momento estimulam-se o uso e o consumo desenfreado e sem limites, para que assim o compartilhamento atinja seu ápice. Se, no início do século XX, o verbo que determinava a sociedade era ter, no final do século XX, passou para possuir e, agora, no início do século XXI, é compartilhar.

A relação binária usar/compartilhar é o vetor principal desta nova lógica argumentativa e vivencial. Com isso, nesta sistemática colocam-se à disposição o carro, o apartamento, os cômodos, o sofá, a bicicleta, a cama, o patinete, o escritório, as informações, os dados

⁷ VOCÊ não estava aqui. Direção: Ken Loach. 1 Vídeo (1:40 horas). 2020.

pessoais, os livros, o ônibus, o carro, a moto, o helicóptero, a roupa e até mesmo o trabalhador. É tipo uma troca, e na *gig economy* com um mísero troco.

Para que o compartilhamento atinja seu ápice, emerge o viés de novas tecnologias acessíveis ao maior número de pessoas e aos trabalhadores, mormente os celulares, computadores, *tablets* e chips, emergindo assim a virtualização social e a plataformação laboral.

O uso e o compartilhamento dão causa ao demandismo, assim elevam e valorizam o compartilhamento do trabalhador ou de um bem (material ou imaterial), através do sistema de aplicativos e plataformas. Assim, o trabalhador ou o bem é demandado por uma pluralidade de aplicativos e infinidade de consumidores, e nas costas do trabalhador se vê um arco-íris de isopores cheio de energia.

A dinâmica imposta é tão intensa, cruel e maçante que a cada dia que passa pessoas e bens se tornaram números, numerais e decimais. Rostos, faces, sentimentos e semblantes perdem espaço para janelas de aplicativos que carregam em si nuvens com dados, informações e algoritmos. Parece que caminhamos para uma sociedade virtual e um mundo do trabalho plataformação.

O valor do trabalho e do bem é alcançado de acordo com o paralelismo entre o uso e a demanda, que ensejam o compartilhamento e também a tarifa aplicada. É um círculo virtuoso para alguns; para outros, vicioso e, para muitos, significado de deterioração e fragmentação.

A tarifa aplicada aos preços advém da conjugação do uso, demanda, locais e horários mais valorizados. Esta lógica aparente é um “prêmio” aos trabalhadores que mais se degradam e se sujeitam às situações impostas pelos aplicativos e plataformas, faça chuva ou faça sol, o que importa é estarem na rua, à disposição dos consumidores, e carregando o máximo de entregas que conseguirem.

O quadrilátero que direciona a *sharing economy* e a *gig economy* é o uso, o compartilhamento, a demanda e a diversidade. A palavra que interliga estes quatro fatores é a liberdade, afinal todos querem ser livres para escolher o que fazer, consumir, alugar, aonde ir e principalmente para trabalhar, uma sensação tentadora e manipuladora.

Assim demonstra Tom Slee:

A Economia do Compartilhamento também promete ser uma alternativa sustentável para o comércio de grande

circulação, ajudando-nos a fazer um uso melhor de recursos subutilizados. Por que todo mundo precisa de uma furadeira tomando pó numa prateleira se podemos compartilhar a mesma ferramenta? Podemos comprar menos e diminuir nossa pegada ambiental no planeta. Podemos priorizar o acesso em detrimento da propriedade, e nos livrarmos do consumismo ao qual muitos de nós nos sentimos presos. Podemos ser menos materialistas, dando sentido a nossas vidas mais pelas experiências do que pelas posses... Bom, estas foram as promessas.⁸

Esta sincronicidade cotidiana entre *sharing economy* e da *gig economy* estão alterando o *standard* laboral, fazendo emergir uma ebulição no mundo do trabalho, vez que recentemente estão surgindo novas formas de trabalho que possuem como linha de costura a 4ª Revolução Industrial, conforme classificadas pela Organização Internacional do Trabalho como “*non-standard employment*” no relatório intitulado “*Non-standard employment around the world: understanding challenges, shaping prospects.*”⁹

Entre as modalidades elencadas pelo órgão internacional, destacam-se para o presente trabalho o *crowdwork* e o trabalho *on-demand*, modos dinâmicos de economia de bico e que aos poucos ganham cada vez mais operários, sendo uma verdadeira válvula de escape para milhões de trabalhadores, e “que no corrente ano alcançará a impressionante marca de 43% da força de mão de obra nos Estados Unidos.”¹⁰

O pano de fundo de toda essa revolução é a automação parcial ou total da indústria e da fábrica, hipótese por muitos intitulada fábrica inteligente. Neste novo modelo empresarial, o trabalho morto adquire maior importância, fazendo com que o trabalho vivo perca espaço e magnitude. Até então quem dava as ordens aos empregados era uma pessoa física; agora é uma máquina ou até mesmo o próprio cliente. A subordinação se opera através de aplicativos e de plataformas digitais,

⁸ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*, p. 34.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Non-standard employment around the world: Understanding challenges, shaping prospects*. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_534326.pdf.

¹⁰ MOTOR Tech Content. O que é *gig economy* e qual sua relação com conteúdo *on demand*?, Disponível em: <https://motortechcontent.com.br/o-que-e-gig-economy-e-qual-sua-relacao-com-conteudo-on-demand/>

cujos proprietários são os empregadores do momento. O tomador do serviço pode estar próximo ou distante do empregado, até mesmo em outro país ou continente, pois quem vai dizer o que e para quem deve ser feito é uma plataforma ou aplicativo por meio de algoritmos - um conjunto metódico de cálculos.

Em 2019, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu que o trabalho realizado sob as plataformas digitais é uma real transformação no mundo laboral na última década e publicou o relatório "*Digital labour platforms and the future of the work: towards decent work in the online work*"¹¹, que demonstra importantes estudos comparativos das condições de trabalho em cinco grandes plataformas que operam globalmente. Esta análise é consubstanciada em uma pesquisa da própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) que abrange 3.500.000 trabalhadores em 75 países em todo o mundo e outras diversas pesquisas. O relatório analisa algumas variáveis como as condições de trabalho nessas plataformas, formas e taxas de pagamento, disponibilidade e intensidade de trabalho, cobertura de proteção social e equilíbrio entre vida profissional e vida pessoal. Por fim, este documento recomenda 18 (dezoito) critérios para garantir o trabalho decente em plataformas digitais de trabalho.¹²

Números atuais informam que no Brasil existem 4 milhões de trabalhadores que laboram sob as plataformas digitais e aplicativos¹³, verdadeiros excluídos de qualquer cobertura social, principalmente as trabalhista e previdenciária, fora do âmbito constitucional, celetista e securitário.

Os números são impressionantes e nos comprovam que de fato estamos vivenciando uma nova composição social. A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) informou que na Europa, 40% dos jovens com menos de 40 anos têm interesse em trabalho flexível.¹⁴ Nos Estados Unidos, aproximadamente 57,3 milhões de pessoas trabalham como *freelancers*, e quase a metade pertence à geração Y.¹⁵

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*, p. 105-109.

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*, p. 105-109.

¹³ EXAME. Apps como Uber e iFood se tornam "maior empregador" do Brasil. 2019.

¹⁴ OECD/IDB. *Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: A Digital Economy Toolkit*.

¹⁵ MOTOR Tech Content. O que é *gig economy* e qual sua relação com conteúdo *on demand*?

A geração Y, que é popularmente conhecida como *millennials*, abrange as pessoas nascidas entre os anos de 1980 até o ano de 2005, ou seja, já nasceram no mundo tecnológico. Por isso, possui laços e características eminentemente urbanas, desenvolvendo-se em um período marcado por grandes avanços cibernéticos e com viés econômico, possuindo habilidades no manuseio das tecnologias e habituada ao mundo digital, nas perspectivas social, midiática e trabalhista. Inclusive, hoje pode-se afirmar que em muitas hipóteses estar presente virtualmente significa mais do que estar fisicamente.

3. DO CROWDWORK E DO TRABALHO ON-DEMAND

Este novo cenário planetário da virtualização social está ensejando a mudança para a “vida em plataforma”. Não raras as vezes temos a sensação de estarmos presenciando o surgimento de um novo mundo dentro de um mesmo planeta, uma esfera transmutada, disruptiva e virtual, na qual se torna difícil, se não impossível, distinguir o que é o *cyberespaço* daquilo que é o meio ambiente natural, percepção em larga medida distorcida pela Internet das Coisas (IoT). Em uma trajetória semelhante à jornada para a Terra do Nunca, tem-se a impressão de vivência em um mundo digital dentro do mundo físico, em que as nuvens no céu se interligam à computação em nuvem, trazendo uma verdadeira chuva de novidades para a sociedade civil, aliás, à Sociedade da Informação.

A cada dia *startups*, *fintechs* e as *Big-Techs* se utilizam das tecnologias da Indústria 4.0 para criar novos aplicativos, desejos, interfaces, dinâmicas de produtos, serviços, e mecanismos laborais. Conforme leciona Klaus Schwab - fundador do Fórum Econômico Mundial - em sua obra “A Quarta Revolução Industrial”, o que torna a presente revolução distinta das três primeiras caracterizadas anteriormente é que as suas forças disruptivas operam em maior velocidade, amplitude e profundidade, provocando um impacto sistêmico a partir da fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos¹⁶. Não se trata mais somente de mudanças na forma de produzir, na matéria-prima ou no produto final de uma linha de produção, mas se alteram profundamente o âmago do ser humano,

¹⁶ SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution*, p. 13-17.

o modo pelo qual interage com seus pares e, como não poderia ser diferente - considerada a posição de centralidade que o labor ocupa na vida humana -, as novas maneiras pelas quais ele trabalha, notadamente: o *crowdwork* e o trabalho *on-demand*.

Muito embora o *crowdwork* e o trabalho *on-demand* sejam parecidos diante de diversas similitudes que possuem entre si, principalmente porque se encontram no bojo da *gig economy* (e não da *sharing economy*); as modalidades não podem ser confundidas, porquanto não são sinônimas, cada uma possuindo características que lhe são próprias e inerentes. Não é porque elas entrelaçam-se que serão a mesma modalidade laboral, pelo contrário, elas se completam dentro de um mesmo estereótipo: o trabalho realizado através de plataformas digitais e aplicativos.

Neste mesmo sentido, Valério De Stefano leciona que “a *gig economy* é geralmente entendida como aquela que inclui principalmente duas formas de trabalho: “*crowdwork*” e “trabalho sob demanda por aplicativos.”¹⁷

Especificamente quanto ao *crowdwork*, destaca-se:

O *crowdwork* é o trabalho executado por meio de plataformas *on-line* que colocam em contato um número indefinido de organizações, empresas e indivíduos através da *internet*, permitindo conectar clientes e trabalhadores em âmbito global. A natureza das tarefas executadas em plataformas *crowdwork* pode variar consideravelmente, envolvendo muitas vezes “microtarefas”, isto é, atividades extremamente parceladas que ainda exigem algum tipo de julgamento que não pode ser feito pela inteligência artificial (por exemplo, marcar fotos, valorizar as emoções, adequar um *site* ou texto ou completar pesquisas). Em outros casos, pode envolver trabalhos maiores, como a criação de um logotipo, o desenvolvimento de um *site* ou o projeto inicial de uma campanha de marketing.¹⁸

¹⁷ DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*, p. 61.

¹⁸ DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*, p. 61.

Já quanto ao *on-demand*, assinala-se:

No trabalho *on-demand*, tarefas relacionadas a atividades tradicionais, como transporte e limpeza, mas também a trabalhos administrativos, são oferecidas e atribuídas a certo trabalhador por meio de aplicativos. As empresas responsáveis por esses últimos normalmente intervêm no estabelecimento de padrões mínimos de qualidade de serviço e na seleção e gerenciamento da mão-de-obra. Essas formas de trabalho estão crescendo consideravelmente. Em 2016, um estudo da Universidade de Hertfordshire e da UNI Global estimou que quase 5 milhões de trabalhadores do Reino Unido e 8 milhões de trabalhadores da Alemanha trabalharam para empresas na “economia do bico”. Tal crescimento também é claramente reconhecível nos Estados Unidos¹⁹ e no Brasil.²⁰

E o campo das diferenças entre o *crowdwork* e do *on-demand* merece ser destacado:

Essas formas de trabalho, é claro, apresentam algumas grandes diferenças entre si, sendo que a primeira é executada principalmente on-line e principalmente permite que plataformas, clientes e trabalhadores operem em qualquer lugar do mundo, enquanto a última corresponde apenas à oferta e demanda on-line de atividades que são posteriormente executadas localmente. No entanto, vários argumentos também existem para tratá-los em conjunto²¹.

Resta nítido que, muito embora as duas modalidades possuam diferenças e se encontrem dentro do bojo da *gig economy*, ao mesmo tempo elas também possuem similitudes que as aproximam, fazendo com que algumas pessoas até as confundam. No que diz respeito às similitudes:

¹⁹ DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*, p. 69.

²⁰ OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CASAGRANDE, Cássio Luís. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*.

²¹ DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*, p. 69.

Apesar das muitas dissimilaridades existentes, as duas formas de trabalho compartilham várias características que tornam oportuna uma análise comum. Em primeiro lugar, ambos são habilitados pela TI e fazem uso da Internet para atender à demanda e ao trabalho e serviços a uma velocidade extremamente alta. Isso, em geral, permite minimizar os custos de transação e reduzir os atritos nos marcadores. Como tal, essas práticas de trabalho mostram o potencial de redefinir os limites das empresas e desafiar o paradigma atual da empresa e de garantir um nível de flexibilidade inédito no passado para as empresas envolvidas. (Cherry, 2016; Finkin, 2016). Os trabalhadores são fornecidos 'na hora certa' e compensados conforme o pagamento; na prática, eles são pagos apenas nos momentos em que realmente trabalham para um cliente, abrindo caminho para uma simples mercantilização.²²

O que poucos sabem é que o trabalho *on-demand* é sinônimo e popularmente chamado de uberização, ou, de maneira elitista, como alguns gostam de ser chamados: de empreendedores.

A uberização vai muito além da uma determinada empresa ou de uma determinada atividade, sendo uma forma de dominação e imposição de um ecossistema econômico e social. Nesta sistemática, a empresa pode ser a detentora ou não dos meios de produção. Este recente fenômeno revolucionário e genérico é um novo tipo de realizar negócios, consubstanciado em aproximar diretamente fornecedores e consumidores, através de aplicativo ou de plataformas digitais que transportam padrões de dados e de navegação a serem tratados por algoritmos.

Tendo em vista que a uberização consegue ser concomitantemente um novo modelo de produção, uma nova forma de trabalhar, de as pessoas se relacionarem e de a própria sociedade se organizar, reflete-se que o nome correto a ser utilizado seria uberismo, diante da sua força motriz, abrangência e agudez. O combustível de todo este fluxograma é o uso e a combustão se darem conforme a demanda, alcançando o compartilhamento. Seu núcleo duro vai muito além de um aplicativo que aproxima diretamente motorista e clientes.

²² DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*, p. 69.

Na *uberização*, quem manda e quem dá as cartas e as cartadas é o consumidor, sendo ele inteiramente livre. É como se voltássemos à escravidão, mas com roupagem de pós-modernidade utilizando-se das novas tecnologias em consonância com a tônica da liberdade. O consumidor escolhe como, quando, o que, onde e qual produto vai alugar/comprar/usar e principalmente a empresa que irá intermediar a mão de obra.

O sistema de produção uberizado funciona através da seguinte sistemática: o uso gera a demanda; que por seu turno enseja o compartilhamento de mão de obra, fazendo então emergir a disponibilidade do trabalhador e da diversidade do produto que ele irá entregar. O que interliga estes quatro fatores é justamente a revolução digital, principalmente através de aplicativos e plataformas digitais que transportam nuvens com informações, dados e algoritmos, movidas pela *internet*.

A atual lógica produtiva predominante jamais foi presenciada anteriormente na história da humanidade. No topo da pirâmide está o consumidor, abaixo dele, o produtor, na base, o trabalhador e, envolta deles, o aplicativo, como uma energia cósmica. Invertem-se toda a racionalidade e os valores do mundo do trabalho, para que o lucro seja otimizado e o trabalhador descartado. A precarização torna-se fundamental para que assim a mercadoria e o serviço fiquem cada vez mais baratos e o consumo cresça: o relato de entregadores é uníssono: *“my pay was always three euros per delivery no matter what the day or time.”*²³

A lógica B2B (*business to business*) ou a B2C (*business to consumer*) é coisa do passado, agora quem manda e desmanda, nos moldes de um *videogame*, é o cliente, na dinâmica peer-2-peer, através de um aplicativo ou plataforma digital. O consumidor é o Jogador nº 1, o grande detentor de consoles e controlador do *play* e do *pause até* zerar todas as fases do jogo. A jornada de trabalho fixa e predeterminada inexistente, cedendo lugar para a 24 x 24, 7 dias na semana, havendo demanda, haverá trabalho e trabalhador indeterminado, afinal o que importa é que a mercadoria seja entregue ou que o serviço seja prestado. Ora, na *gig economy* sempre haverá demanda, dada a inevitabilidade e a multiplicidade dos desejos humanos consumeristas e a variedade dos bens oferecidos pelas plataformas digitais. Assim como num

²³ INFOMIGRANTS. *Uber Italy put into receivership for exploiting migrant riders*.

videogame, o trabalhador uberizado é tratado como um *personnage non-jouable*, que está sempre no jogo, sempre à disposição, e sempre se comportando conforme a programação do *game-designer*, e, na grande maioria dos casos, com a fala padrão de que é um empreendedor de si mesmo, pois a sua liberdade é plena, bonita e desejada.

Os *uberizados* não se encontram submetidos a ordens presenciais, via heterodireção patronal, porquanto é o consumidor quem lhes passa os comandos, fiscalizam-nos e os avaliam por meio de sistemas de *reviews*, tudo na tela do seu celular. As diretrizes agora são emitidas pelas combinações dos algoritmos que analisam números, endereços, nomes e os mais diversos dados para manter as operações das plataformas lucrativas através de um verdadeiro sistema de *gamificação*, que, entre a determinação de rotas, bônus e prêmios, faz com que os trabalhadores uberizados, sobretudo aqueles que laboram nas ruas e avenidas das cidades, sintam-se, de fato, dentro de uma fase de um *videogame*, com obstáculos, perigos, e missões a cumprir.

Dentro da lógica imposta pela uberização, muito embora o trabalhador não esteja em um presídio, ele encontra-se preso, vigiado e punido, nos parâmetros demonstrados por Michel Foucault, na obra *Vigiar e Punir*.²⁴

No *ciberespaço*, o empregador, consumidor, empregado e trabalhador estão presentes em constante interação através da computação em nuvem, tecnologias de redes 4 e 5G, e aplicativos dotados de mecanismos de Inteligência Artificial, tudo se conecta na medida do alcance da *Internet das Coisas* (IoT). Os mundos virtual e físico entrelaçam-se a todo o momento: o *hardware* e o *software* se fundem quebrando todas as barreiras, diminuindo todos os espaços físicos e geográficos, “o impossível é somente uma questão de opinião”. Ora, os limites da digitalização são tão somente a criação de um novo algoritmo e da implementação de novos dispositivos conectados à *internet* na dinâmica laboral, conforme se espera que estes alcancem o numerário de 1 trilhão de sensores digitais até 2025, incluindo as possibilidades da tecnologia vestível.²⁵

Quanto a esta nova sistematização que é o sustentáculo da uberização, o Professor francês Emmanuel Dockès demonstra que:

²⁴ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

²⁵ SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution*, p.129.

No caso dos trabalhadores das plataformas, a dependência geralmente é forte, porque a clientela passa pela plataforma e é essa plataforma que, em seguida, organiza e distribui o trabalho. Mas essa dependência não é total, não sendo exigida exclusividade dos trabalhadores. A submissão também é forte: na maioria das vezes verdadeiras especificações devem ser respeitadas pelos trabalhadores, que podem ser modificadas pela plataforma e uma avaliação dos trabalhadores é realizada pelo retorno dos clientes, o que é um modo de controle particularmente eficaz. Mas essa submissão também não é total, uma vez que os trabalhadores têm grande liberdade na fixação de seu horário de trabalho.²⁶

O que se percebe facilmente é que o uberizado, quando adentra neste universo paralelo e subversivo, passa a viver em um contexto de tamanha degradação, que é similar ao demonstrado por Fiódor Dostoiévski, no livro *Crime e Castigo*²⁷, sentindo-se incapacitado de voltar ao mercado de trabalho, permanecendo no universo submerso e subversivo, assim como Rodion Românovitch Raskólnikov sentia-se sem condições de retornar para a sociedade na célebre obra russa. Do mesmo sofrimento que este sofria no romance, hoje, o trabalhador é acometido, mas na vida real, em carne, alma e osso. É tipo assim, *“psiu, não vá para a casa, sua renda depende somente de você, nós estamos aqui para te ajudar, permaneça publicado, ganhe mais e seja feliz”*. Fique mais, ande mais, carregue mais, leve mais, dormir para quê?” Metaforicamente é uma teia de aranha: ao mesmo tempo que o obreiro se sente incapacitado de se reintegrar à sociedade, é-lhe introjetada a todo o tempo a falácia do empreendedor e da liberdade. Dostoiévski já emite em sua obra um alerta aos efeitos da incorporação da figura do *übermensch* nietzschiano na vida de um homem e de um trabalhador, são resultados nefastos e fragmentados.

Cláudio Jannotti da Rocha, Lorena Vasconcelos Porto e Rúbia Zanotelli de Alvarenga ensinam:

Em ambas tipologias, assim como na chamada “economia do bico”, o sustentáculo é a tônica da liberdade: *“ei, você é livre, para trabalhar o dia que quiser, como desejar,*

²⁶ DOCKÈS, Emmanuel. *Os empregados das plataformas*, p.105.

²⁷ DOSTOIÉVSKI, F. *Crime e castigo*. Coleção. Leste Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2007.

a hora que lhe convier e aonde escolher!!! Você pode abrir e ter seu próprio negócio, empreender e ter poder, afinal você é livre!!! Porém, esta liberdade é irreal, afinal, quanto maior a necessidade do trabalhador, mais dependente do trabalho se torna e menos ele é livre. É um discurso sem lógica e descompassado da realidade fática. E assim alcança-se a figura do “empreendedor”. A liberdade agora já não é concentrada, ela é difusa, afinal, um trabalhador pode ser contratado via plataforma digital no Brasil para prestar serviço para uma empresa espanhola e o consumidor do seu trabalho pode ser um brasileiro ou estrangeiro situado no Brasil ou no exterior.²⁸

O discurso é o seguinte: seja um microempreendedor, supere a rigidez e trabalhe com liberdade e flexibilidade e assim tenha uma pluralidade de oportunidades. Enquanto o trabalhador está plugado, ele se sente empoderado, um verdadeiro protagonista, capaz de até mesmo burlar as “leis morais” do trabalho. Quanto mais seu celular apita ou aciona, mais forte e valorizado ele fica. Lado outro, quando ele despluga, é como sentisse a própria morte. Assim, estar *online*, disponível é estar com a capa do *Batman*, como um Raskólnikov na *gig economy*, sentindo-se um homem extraordinário e negando o mal que está à sua volta em prol do sonho - pesadelo - do empreendedor. Assim vivendo nos exatos termos freudianos: “a ilusão vem do desejo e tão logo se vive no desespero.”²⁹

A sistemática social imposta pela uberização encaixa-se perfeitamente na banalização do mal, ensinada por Hannah Arendt³⁰ e no esquecimento do bem. Neste trilhar, pouco a pouco o Direito do Trabalho vai sangrando, e suas normas perdem a efetividade.

4. DO DIREITO DO TRABALHO E A UBERIZAÇÃO

No Brasil, o Direito do Trabalho é formado pelas normas constitucionais, infraconstitucionais e pelas internacionais advindas

²⁸ ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho*, p. 74.

²⁹ ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho*, p. 74.

³⁰ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, constituindo, assim, o Direito do Trabalho constitucionalizado³¹ e conseqüentemente o patamar mínimo civilizatório.³²

Os direitos trabalhistas acima mencionados são aplicados somente aos empregados urbanos, rurícolas e domésticos e aos trabalhadores avulsos, pelo entendimento de que os direitos trabalhistas devem ser destinados somente a estas categorias e não a todos os trabalhadores, como é o caso do trabalhador autônomo e eventual.

Nesta polarização trabalhista que existe no Brasil, recentemente a questão da uberização ganhou protagonismo, afinal: o trabalhador uberizado é empregado do aplicativo e da plataforma digital ou é um autônomo? Afinal, qual é o regime jurídico destes trabalhadores? Os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT estão presentes ou não nesta hipótese?

Fato é que a 4ª Revolução Industrial é um terremoto no Direito do Trabalho e até mesmo no Processo do Trabalho, abalando as suas respectivas estruturas, obrigando os intérpretes, operadores a revisitarem toda a genealogia deste ramo especializado.

Diversas teses jurídicas e correntes doutrinárias estão surgindo, dominando o campo laboral, inclusive surgindo questionamentos de como o Direito do Trabalho deverá ser pensado e constituído no século XXI diante deste abalo sísmico laboral.

Ao lado disso, motoristas em diversas localidades dos Estados Unidos^{33 34}, do Japão³⁵, da Espanha^{36 37 38}, da Inglaterra³⁹, da Argentina⁴⁰,

³¹ DELGADO, Gabriela Neves. *A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado*.

³² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*.

³³ GUIMARÃES, Juca. *Motoristas de Uber fazem paralisação mundial contra política de tarifas do aplicativo*.

³⁴ LESNES, Corine. *En Californie, le syndicalisme est redevenu cool*.

³⁵ MUNDO NIPO. *Entregadores do Uber Eats no Japão criam 1º sindicato da classe no mundo*.

³⁶ RANZ MARTÍN, Rubén. GÓMEZ LOBO, José Domingo Roselló. GUTIÉRREZ QUINTANA, Elena. CORRAL JUAN, Ana María. VARGAS SAMPEDRO, María Teresa. GUERRA SALAS, Ana. *El trabajo en las plataformas digitales de reparto*.

³⁷ UGT. *UGT consigue nuevas sentencias que reconocen la relación laboral de Glovo con sus repartidores*.

³⁸ DONGEL, Luis. *A enorme (e inadiável) tarefa de regular o capitalismo digital*.

³⁹ KALIL, Renan Bernardi. *Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho*. p. 270.

⁴⁰ TOMAZ, Rogério. *Trabalhadores informais da Argentina criam sindicato para lutar por direitos*. 27/12/2019.

da Itália⁴¹, da Bélgica⁴², de Portugal⁴³, da Holanda⁴⁴ e da França⁴⁵ vêm protestando por melhores condições, remunerações e garantias trabalhistas. No Japão, os entregadores resolveram se organizar e criaram o primeiro sindicato de entregadores no mundo.⁴⁶

Em 01/07/2020, no Brasil os trabalhadores em plataformas digitais realizaram uma greve nacional, pleiteando o vínculo empregatício ou direitos trabalhistas básicos com valor de taxa mínima de quilômetro rodado, auxílio-alimentação e mecânico e o fim dos bloqueios.⁴⁷

No Brasil, a temática da uberização vem ganhando cada vez mais espaço no mundo do trabalho e conseqüentemente no Tribunais Trabalhistas, vez que está sendo usual trabalhadores uberizados (ação trabalhista individual⁴⁸), o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato

⁴¹ ESQUERDA DIÁRIO. Itália: Entregadores de aplicativo organizam protesto contra a precarização do trabalho.

⁴² AIZICOVICI, Francine. *Deliveroo dans le viseur de la justice belge*.

⁴³ MIRANDA, Giuliana. *Brasileiros dominam mercado de motoboys em Portugal*.

⁴⁴ PASCUAL CORTÉS, Raquel. *De los 'compañeros del metal' a los compañeros de WhatsApp*.

⁴⁵ CHALLENGES. *Les livreurs Deliveroo en grève contre la baisse de tarifs des courses*.

⁴⁶ MUNDO NIPO. *Entregadores do Uber Eats no Japão criam 1º sindicato da classe no mundo*.

⁴⁷ CANOFRE, Fernanda. *Entregadores de apps adotam bandeira antifascista e pedem direitos trabalhistas*.

⁴⁸ Autos ns. 1000540-24.2019.5.02.0086 (86ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 0000448-58.2020.5.17.0006 (6ª Vara do Trabalho de Vitória do TRT da 17ª Região); 1001574-25.2016.5.02.0026 (26ª Vara de Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região); 0010947-93.2017.5.15.0093 (33ª Vara de Trabalho de Campinas do TRT da 15ª Região); 0011359-34.2016.5.03.0112 (33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região); 1001492-33.2016.5.02.0013 (13ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região); 0010635-18.2017.5.03.0137 (37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região); 1000955-39.2019.5.02.0043 (43ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região); 0010761-96.2019.5.03.0008 (8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT 3ª Região); 0700146-86.2018.8.07.0005 (Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDF); 0701336-80.2020.8.07.0016 (5º Juizado Especial Cível de Brasília do TJDF); 0100351-05.2017.5.01.0075 (75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro do TRT 1ª Região); 0000348-04.2020.5.10.0102 (2ª Vara do Trabalho de Taguatinga do TRT 10ª Região); 1000954-52.2020.5.02.0000 (82ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 0080116-75.2020.5.07.0000 (3ª Vara do Trabalho de Fortaleza do TRT 7ª Região); 0011201-24.2017.5.03.0021 (21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região); 0010806-62.2017.5.03.0011 (11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região); 0011098-61.2019.5.03.0113 (34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do TRT da 3ª Região); 1000123-89.2017.5.02.0038 (38ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região); 0000721-62.2018.5.05.0193 (3ª Vara do Trabalho de Feira de Santana do TRT da 5ª Região); 1000540-24.2019.5.02.0086 (86ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região); 0010497-38.2017.5.03.0012 (12ª Vara do Trabalho do TRT da 3ª Região); 1002101-88.2016.5.02.0086 (86ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 2ª Região) e 0000206-67.2019.5.05.0039 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT da 5ª Região) e 2019/0079952-0 (1ª Vara do Trabalho de Poço de Caldas do TRT da 3ª Região).

(ação civil pública⁴⁹) ingressarem na Justiça do Trabalho requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício junto aos aplicativos as quais trabalham e o recebimento dos respectivos direitos trabalhistas.

Até a presente data o Poder Judiciário brasileiro não se posicionou de maneira vinculante, inexistindo uma *ratio decidendi*, tampouco consolidou uma posição jurisprudencial dominante no tema, e por isso o que se percebe são decisões judiciais conflitantes com as mais diversas e variáveis fundamentações e interpretações nas Varas do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, ensejando uma verdadeira insegurança jurídica e desarmonia social.

O fato é que na uberização se encontram presentes todos os elementos fáticos jurídicos elencado nos arts. 2º e 3º da CLT, vez que: 1) a onerosidade é claramente existente, porquanto o entregador recebe por entrega que realiza, podendo alcançar até mesmo o bônus; 2) a personalidade é notória, tendo em vista que o trabalhador cadastrado e que está plugado é quem faz a entrega, não podendo se fazer substituir por outra pessoa; 3) a entrega é realizada por pessoa física: afinal quem faz as entregas são os trabalhadores uberizados; 4) o uberizado cadastrado encontra-se completamente subordinado e dependente da plataforma (alguns autores denominam de gamificação), não possuindo nenhuma liberdade no *modus operandi* do seu labor (recebendo, inclusive, curso de treinamento), sendo precificadas a sua força de trabalho e a sua remuneração por produtividade, ficando controlado e rastreado ao mesmo tempo pelo aplicativo e pelo consumidor durante a sua jornada (uma real vigilância e fiscalização), que observam a rota que ele está realizando e o tempo que ele está gastando e ao final o avaliam; a conversa que está tendo no carro é gravada; e se encontra sujeito às regras e determinações que recebe da plataforma e aplicativo ao qual está cadastrado, sendo passível até mesmo de sofrer punições, podendo ficar bloqueado (proibido de trabalhar), e ainda perder

⁴⁹ Autos ns. 1000436-37.2020.5.02.0073 (73ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região); 1000396-28.2020.5.02.0082 (82ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região); 1000507-62.2020.5.02.0033 (33ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 0000295-13.2020.5.07.0003 (Vara do Trabalho do TRT 7ª Região); 1000396-28.2020.5.02.0082 (82ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 1000405-68.2020.5.02.0056 (56ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 1000436-37.2020.5.02.0073 (73ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 1001058-88.2018.5.02.0008 (8ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região); 1000100-78.2019.5.02.0037 (37ª Vara do Trabalho de São Paulo do TRT 2ª Região).

seu cadastro junto ao aplicativo, existindo verdadeiras ordenações hierárquicas e técnicas das plataformas em relação aos trabalhadores; 5) e, por fim, a habitualidade existe, porquanto o uberizado é obrigado a trabalhar uma quantidade mínima semanal, sob pena de ficar com sua atividade suspensa, podendo, inclusive, perder seu cadastro na hipótese de reincidências.

No direito estrangeiro é possível lembrar que já existem decisões judiciais na Inglaterra⁵⁰, na França⁵¹ e nos Estados Unidos (decisão da Corte Suprema da Pensilvânia⁵² e da *Unemployment Insurance Appeal Board* no Estado de Nova York⁵³) declarando o vínculo empregatício entre o trabalhador e a plataforma digital. Destaca-se ainda que, na Califórnia (EUA)⁵⁴ e em Portugal⁵⁵, já existem leis que consideram os uberizados empregados das plataformas digitais. Nova York (EUA) restringiu a presença da Uber nas ruas e definiu limite para a concessão de licenças de motoristas⁵⁶. Na Colômbia a empresa está suspensa desde janeiro do corrente ano.⁵⁷ Inclusive, na Itália, o Tribunal de Milão colocou a Uber em administração judicial por suspeitas de exploração de entregadores da Uber Eats, tendo em vista que a empresa estava usando intermediários para conseguir mão de obra e teria explorado migrantes provenientes de contextos de guerra, solicitantes de refúgio e pessoas em situação de necessidade.⁵⁸

5. CONCLUSÃO

A 4ª Revolução Industrial é pautada pela cyberização e pela globalização; alterou e vem alterando diametralmente a humanidade,

⁵⁰ REINO UNIDO. *Royal Courts of Justice. Court Of Appeal (Civil Division). Case No: A2/2017/3467.*

⁵¹ FRANÇA. *Cour de Cassation. Chambre sociale. Arrêt n° 374 du 4 mars 2020 (19-13.316).*

⁵² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Pensilvânia. *Supreme Court of Pennsylvania. Eastern District. Lowman, D. v. UCBB. Aplt. - N. 41 EAP 2018.* Cf. CASAGRANDE, Cássio. *Pennsylvania: uberizados não são autônomos*

⁵³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado de Nova York. *Unemployment Insurance Appeal Board. Appeal Board N. 596722.*

⁵⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Califórnia. *Assembly Bill N. 5. CHAPTER 296.*

⁵⁵ PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 45/2018.

⁵⁶ SUTTO, Giovanna. "Concorrência desleal". Desta vez, adeus Colômbia: por que a Uber está sendo banida por alguns países.

⁵⁷ BERTONI, Estêvão. *De Berlim a Bogotá: por que governos estão banindo o Uber.*

⁵⁸ ÉPOCA NEGÓCIOS. Tribunal coloca Uber na Itália em administração judicial.

tendo em vista ser capaz de aproximar as distâncias geográficas, otimizar as comunicações entre as pessoas e facilitar a troca e o compartilhamento de informações e dados, ensejando a virtualização social.

Com a introdução da *cloud computing*, da Internet das Coisas (IoT), da Inteligência Artificial (IA), do *Big Data*, das criptomoedas, do *blockchain*, do aprendizado de máquina (*machine-learning / deep learning*), da robotização, da nanotecnologia, da implementação de chips em trabalhadores, da intermediação de aplicativos e de plataformas digitais, da biotecnologia e da engenharia genética, o mundo do trabalho contemporâneo encontra-se em ebulição, em uma verdadeira plataformação laboral.

A interconectividade dos novos artifícios tecnológicos ensejou a *gig economy* e a *sharing economy*, e, a partir desta genealogia advinda da revolução cibernética, surgem duas novas modalidades de trabalho: o *crowdwork* e o trabalho *on-demand*, esta última popularmente conhecida com uberização.

Inobstante esta metamorfose laboral, o que se percebe é que o trabalhador uberizado encontra-se dentro do bojo da relação empregatícia, tendo em vista que preenche os 5 elementos fático-jurídicos.

O trabalho uberizado é realizado de maneira subordinada, habitual, onerosa, por pessoa física e pessoal, cabendo destacar que não se pode mais na presente data interpretar a subordinação como ordens diretas e pessoais, transmitidas pelo empregador próximo ao empregado. Se a tecnologia evoluiu e permitiu que o trabalho seja realizado e controlado à distância e de maneira cibernética, é corolário lógico que a subordinação se encontra existente e efetivada.

A nova era tecnológica, a descentralização produtiva, as transformações empresariais e a relação colaborativa ensejam as novas formas de trabalho, sendo que o sustentáculo desta árvore genealógica é o trabalho dominado. O contexto histórico ensina que se alteram as formas, trocam-se os personagens, modifica-se o roteiro, mas a conteúdo é o mesmo: o trabalho subordinado continua sendo o cerne do modo de produção no sistema capitalista de produção.

Fechar os olhos para a existência do vínculo empregatício na uberização significa caminhar para o negacionismo e para o obscurantismo, deixando ao léu milhões de trabalhadores que trabalham de maneira subordinada, ensejando uma verdadeira exclusão social, que, aliás, retira a efetividade do próprio Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- AIZICOVICI, Francine. *Deliveroo dans le viseur de la justice belge. La plate-forme de livraison de repas est accusée d'utiliser des faux indépendants qui seraient en réalité des salariés déguisés. Le Monde*. 27/01/2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2020/01/27/deliveroo-dans-le-viseur-de-la-justice-belge_6027370_3234.html. Acesso em: 31 ago. 2020.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BERTONI, Estevão. De Berlim a Bogotá: por que governos estão banindo o Uber. Nexo. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/13/De-Berlim-a-Bogotá-por-que-governos-estão-banindo-o-Uber>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- BERTONI, Estêvão. De Berlim a Bogotá: por que governos estão banindo o Uber. Após pressão de taxistas, Colômbia é o primeiro país latino-americano a suspender o serviço. Empresa diz que tinha 2 milhões de usuários locais e 88 mil motoristas cadastrados. Nexo. 13/01/2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/01/13/De-Berlim-a-Bogotá-por-que-governos-estão-banindo-o-Uber>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.748/2020*. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Autoria: Dep. Tabata Amaral. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- CANOFRE, Fernanda. Entregadores de apps adotam bandeira antifascista e pedem direitos trabalhistas. Motoboys pedem fim dos bloqueios dos apps, melhor remuneração e até auxílio alimentação. *Folha de S. Paulo*. 01/07/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/entregadores-de-apps-adotam-bandeira-antifascista-e-pedem-direitos-trabalhistas.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CASAGRANDE, Cássio. Pennsylvania: uberizados não são autônomos. Suprema Corte do Estado decide que motoristas de aplicativo têm direito a seguro-desemprego. Jota. 03/08/2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/pennsylvania-uberizados-nao-sao-autonomos-03082020. Acesso em: 31 ago. 2020.

CHALLENGES. *Les livreurs Deliveroo en grève contre la baisse de tarifs des courses*. 03/08/2019. Disponível em: https://www.challenges.fr/economie/social/les-livreurs-deliveroo-en-greve-contre-la-baisse-de-tarifs-des-courses_667545. Acesso em: 31 ago. 2020.

DE STEFANO, Valerio. *The gig economy and labour regulation: an international and comparative approach*. In: ROCHA, Cláudio Jannotti da; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção do trabalhador*, São Paulo: LTr, 2018.

DE STEFANO, Valerio. *The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig economy”*. International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. *Conditions of work and employment series*; N. 71). Genebra: ILO, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 268-294, abr./jun. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DOCKÈS, Emmanuel. Os empregados das plataformas. In: ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos. *O mundo do trabalho e a 4ª revolução industrial*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DONGEL, Luis. A enorme (e inadiável) tarefa de regular o capitalismo digital. Uma década depois do nascimento de plataformas como Airbnb e Uber, as administrações públicas enfrentam o desafio de dar forma a um fenômeno destinado a transformar o modelo de produção e as relações trabalhistas. *El País*. 24/02/2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/23/economia/1550946892_712943.html?rel=mas. Acesso em: 31 ago. 2020.

DOSTOIÉVSKI, F.: *Crime e castigo*. Coleção. Leste Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2007.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Tribunal coloca Uber na Itália em administração judicial. Empresa é suspeita de explorar entregadores do *Uber Eats*. 29/05/2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/05/tribunal-coloca-uber-na-italia-em-administracao-judicial.html>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ESQUERDA DIÁRIO. Itália: Entregadores de aplicativo organizam protesto contra a precarização do trabalho. 20/06/2020. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Italia-Entregadores-de-aplicativo-organizam-protesto-contr-a-precarizacao-do-trabalho>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Califórnia. *Assembly Bill N. 5. CHAPTER 296. An act to amend Section 3351 of, and to add Section 2750.3 to, the Labor Code, and to amend Sections 606.5 and 621 of the Unemployment Insurance Code, relating to employment, and making an appropriation therefor. Approved by Governor September 18, 2019. Filed with Secretary of State September 18, 2019.* Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB5. Acesso em: 17 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado de Nova York. *Unemployment Insurance Appeal Board. Appeal Board N. 596722. 12/07/2018. A.S.O. - Appeals Section. Department of Labor Office: LND. A.L.J. Case N. 016-23494. ER#: 49-91860.* Disponível em: <https://www.nyctaxinews.com/Uber%20AB%20Decision-redacted.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Pensilvania. *Supreme Court of Pennsylvania. Eastern District. Lowman, D. v. UCBR. Aplt. - N. 41 EAP 2018. July 24, 2020. Opinion by: Justice Christine Donohue.* Disponível em: <http://www.pacourts.us/assets/opinions/Supreme/out/1-73-2019mo%20-%20104494903106653561.pdf?cb=1>. Acesso em: 31 ago. 2020.

EXAME. Apps como Uber e iFood se tornam “maior empregador” do Brasil. 2019. Disponível em: <https://exame.com/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões.* Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. *Cour de Cassation. Chambre sociale. Arrêt n° 374 du 4 mars 2020* (19-13.316). ECLI:FR:CCAS:2020:SO00374. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_sociale_576/374_4_44522.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

GUIMARÃES, Juca. Motoristas de Uber fazem paralisação mundial contra política de tarifas do aplicativo. Empresa criada em 2009 nos EUA vai abrir capital no mercado de ações em meio a críticas sobre precarização. Brasil de Fato. São Paulo, 08/05/2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/08/motoristas-de-uber-fazem-paralisacao-mundial-contra-politica-de-tarifas-do-aplicativo/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

INFOMIGRANTS. *Uber Italy put into receivership for exploiting migrant riders.* 2020. Disponível em: <https://www.infomigrants.net/en/post/25135/uber-italy-put-into-receivership-for-exploiting-migrant-riders>. Acesso em: 17 ago. 2020.

LESNES, Corine. *En Californie, le syndicalisme est redevenu cool. La mobilisation pour les questions sociales et les conditions de travail est plus particulièrement spectaculaire dans la Silicon Valley.* *Le Monde.* 04/02/2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/idees/article/2020/02/04/en-californie-le-syndicalisme-est-redevenu-cool_6028313_3232.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

MELOS, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

MIRANDA, Giuliana. Brasileiros dominam mercado de motoboys em Portugal. Aplicativos de delivery fizeram surgir a atividade, que inexistia no país. *Folha de S. Paulo*. 10/04/2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/brasileiros-dominam-mercado-de-motoboys-em-portugal.shtml>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MOTOR Tech Content. *O que é gig economy e qual sua relação com conteúdo on demand?* Joinville. 2020. Disponível em: <https://motortechcontent.com.br/o-que-e-gig-economy-e-qual-sua-relacao-com-conteudo-on-demand/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MUNDO NIPO. Entregadores do Uber Eats no Japão criam 1º sindicato da classe no mundo. 2019. Disponível em: <https://mundo-nipo.com/noticias-2/16/10/2019/entregadores-do-uber-eats-no-japao-criam-1o-sindicato-da-classe-no-mundo/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

OECD/IDB. *Broadband Policies for Latin America and the Caribbean: A Digital Economy Toolkit*. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264251823-en>. Acesso em: 17 ago. 2020.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. CARELLI, Rodrigo de Lacerda. CASAGRANDE, Cássio Luís. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: https://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Conselho de Direitos Humanos. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*. A/HRC/17/27. 16 maio 2011. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/17/27>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*. Genebra: ILO, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_645337.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Non-standard employment around the world: Understanding challenges, shaping prospects*. Geneva: ILO. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_534326.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

PASCUAL CORTÉS, Raquel. *De los 'compañeros del metal' a los compañeros de WhatsApp. Los nuevos entornos laborales ponen en tensión las viejas formas de organización y reivindicación de los empleados. ¿Conseguirán adaptarse y sobrevivir los sindicatos tradicionales?* *El País*. 15/11/2019. Disponível em: https://elpais.com/economia/2019/11/14/actualidad/1573730038_145927.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 45/2018. Diário da República nº 154/2018, Série I de 2018-08-10, p. 3972-3980. Diário da República Eletrônico. Lisboa. 2018. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/115991688>. Acesso em: 17 ago. 2020.

RANZ MARTÍN, Rubén. GÓMEZ LOBO, José Domingo Roselló. GUTIÉRREZ QUINTANA, Elena. CORRAL JUAN, Ana María. VARGAS SAMPEDRO, María Teresa. GUERRA SALAS, Ana. *El trabajo en las plataformas digitales de reparto. Estudios*, n. 1, 6 de setembro de 2019. Madrid: UGT, 2019. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj99qcxlvnAhVcGLkGHQrtADMQFjAAegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fwww.ugt.es%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fel-trabajo-en-las-plataformas-digitales-de-reparto-ugt.pdf&usq=AOvVaw0SaJ_Ph-TWxMOdADisKMJe. Acesso em: 31 ago. 2020.

REINO UNIDO. *Royal Courts of Justice. Court Of Appeal (Civil Division). Case No: A2/2017/3467. Neutral Citation Number: [2018] EWCA Civ 2748. Case No: A2/2017/3467.* 19/12/2018. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-reasons-20161028.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. As revoluções industriais e o meio ambiente do trabalho: reflexões, análises, comparações e os fundamentos do Direito do Trabalho. *In: ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos. O mundo do trabalho e a 4ª revolução industrial.* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHWAB, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution. World Economic Forum.* Nova York: Crown, 2017.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado.* São Paulo: Editora Elefante, 2018.

SUNDARARAJAN, Arun. *Economia compartilhada: o fim do emprego e o capitalismo de multidão.* São Paulo: SENAC, 2019.

SUTTO, Giovanna. “Concorrência desleal”. Desta vez, adeus Colômbia: por que a Uber está sendo banida por alguns países. Empresa sai da Colômbia em breve e enfrenta problemas ao redor do mundo. InfoMoney. 28/01/2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/desta-vez-adeus-colombia-por-que-a-uber-esta-sendo-banida-por-alguns-paises>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TOMAZ, Rogério. Trabalhadores informais da Argentina criam sindicato para lutar por direitos. 27/12/2019. Viomundo. Disponível: <https://www.viomundo.com.br/politica/rogerio-tomaz-trabalhadores-informais-da-argentina-criam-sindicato-para-lutar-por-direitos.html>. Acesso em: 31 ago. 2020.

UGT. *UGT consigue nuevas sentencias que reconocen la relación laboral de Glovo con sus repartidores*. 08/04/2019. Madrid.

Disponível: <http://www.fesmcutg.org/noticia/ugt-consigue-nuevas-sentencias-que-reconocen-la-relacion-laboral-de-glovo-con-sus-repartidores-id-13662.htm#.XKwqvPQuc0F.twitter>. Acesso em: 31 ago. 2020.

VOCÊ não estava aqui. Direção: Ken Loach. Reino Unido, Bélgica, França. 1 Vídeo (1:40 horas). 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=boULfZPa-60>. Acesso em: 17 ago. 2020.